



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.002611/2004-52
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.115 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente FRANCISCO MASSEI NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OPERAÇÃO *BEACON HILL*.

Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presumida, assim a omissão de rendimentos.

Os documentos comprobatórios anexados aos autos são suficientes para a demonstração da sujeição passiva, pois indicam de forma incontestável que o atuado constou como beneficiário de divisas ao exterior. Tais provas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foram elidida, em momento algum pelo Contribuinte, razão pela qual resta mantida a confiabilidade dos dados neles constantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos e origem não comprovada no âmbito da operação *Beacon Hill*.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 82/85.

Impugnado o lançamento às fls. 95/110, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP julgou-o procedente às fls. 127/139.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção negou provimento ao recurso voluntário de fls. 147/193, por meio do acórdão 2301-006.199 – fls. 219/234.

Inconformado, o autuado interpôs embargos de declaração às fls. 246/253, suscitando omissões no acórdão de recurso voluntário, os quais foram rejeitados pelo presidente da turma às fls. 269/272.

Não conformado, o autuado interpôs recurso especial às fls. 283/302, pleiteando, ao final, o seu conhecimento e provimento para que seja reformado o acórdão recorrido, desobrigando-o do recolhimento de quaisquer quantias.

Em 29/3/21 - às fls. 350/357 – foi dado seguimento **parcial** ao recurso do sujeito passivo para fosse reexaminada a matéria “**comprovação da titularidade da conta – presunção e ônus da prova**”. Não foi dado seguimento quanto à matéria “nulidade do acórdão quando não apreciadas todas as razões de defesa”

Intimada do recurso interposto pelo contribuinte em 28/10/21 (processo movimentado em 28/9/21 – fl. 363), a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 364/370 em 30/9/21 (fl. 371), propugnando pelo seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do despacho que rejeitara seus aclaratórios tempestivos em 17/3/20 (fl. 278/9) e apresentou seu recurso especial tempestivamente (*por força das Portarias RFB nº 543/20 e 936/20*) em 30/6/20, consoante se extrai do carimbo apostado à fl. 283. Não havendo questionamentos em contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**comprovação da titularidade da conta – presunção e ônus da prova**”

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que interessa ao caso:

DEPÓSITOS DE NUMERÁRIOS NO EXTERIOR.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o beneficiário final de transferências bancárias efetivadas no exterior, não há como prosperar a alegação de que não realizou as operações ou que não possui conta corrente no exterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos omitidos, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, embora sujeitos à tributação no mês da sua percepção, estão também

sujeitos ao ajuste anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual vigente à época.

CASO BANESTADO - BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE PARA O BRASIL. TRANSFERÊNCIAS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE EUA E BRASIL. LIMITAÇÕES.

Dados enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, constituem-se em elementos de prova robustos de que o sujeito passivo manteve depósito bancário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal.

Não há de se falar em restrição no uso das informações repassadas à Receita Federal do Brasil para lavratura de autuações fiscais se o Estado Requerido não fez ressalva neste sentido, tampouco a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba - PR no despacho que determinou o compartilhamento de informações.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Trata-se de lançamento efetuado no âmbito da operação *Beacon Hill*, há muito conhecida por este colegiado. Em específico, o recorrente teria figurado como beneficiário final dos valores movimentados no exterior no ano de 1999, no montante total de US\$ 165.000,00, depositados em conta corrente igualmente mantida no exterior, no CitiBank NYC, e identificados por meio da subconta ELEVEN – nº 310057.

Sustentou o recorrente que não possuía conta no exterior, tampouco teria sido provado pelo Fisco sua existência. É dizer, que seria ele titular de conta no exterior.

Que o único documento (fl. 10) em que constaria seu nome seria naquele emitido pela própria Receita Federal, sem assinatura e sem informação de sua origem.

A divergência foi previamente admitida com base apenas no acórdão paradigma de nº **2101-002.306**, nos seguintes termos:

No caso do recorrido, ainda que o contribuinte tenha alegado não ser o titular da conta, o Colegiado entendeu estar demonstrada sua vinculação com os recursos movimentados no exterior, em face do conjunto probatório apresentado pela Fiscalização. Ao contrário, no paradigma o Colegiado considerou, diante da negativa do contribuinte sobre a autoria das operações examinadas, que o conjunto probatório apresentado pela Fiscalização não seria suficiente para comprovar a titularidade dos recursos movimentados no exterior, afastando o lançamento por insuficiência de provas.

Como já dito, o caso em exame, vale dizer, a operação por meio da qual resultara o lançamento, já foi apresentado a este colegiado por mais de uma vez e, em decorrência dela, são/foram produzidos os seguintes documentos (*extraídos do relatório fiscal*) e conta com as seguintes características e intervenientes:

1. Representação Fiscal nº 329/04 (fls. 09);
2. Operações da Representação Fiscal nº 329/04 (fls. 10);
3. Cópia Laudo de Exame Econômico — Financeiro - Laudo nº 1297/04 INC (fls. 11 a 21);

4. Cópia Ofício n.º 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR (fls. 22 a 24), de 04/08/2003, do Delegado de Polícia Federal ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba / PR, versando sobre pedido de Quebra de Sigilo Bancário no exterior, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal (MLAT);
5. Cópia Decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba / PR (fls. 25 a 30), de 14/08/2003, definindo extensão e compartilhamento das quebras de sigilos bancários no exterior, via MLAT (IPL 207/98);
6. Cópia Ofício n.º 001/03 PF/FT/NY/SR/DPF/PR, de 27/08/2003 (fls. 31 a 36), do Delegado de Polícia Federal ao Dr. Robert Morgenthau, "District Attorney's Office of the County of New York", solicitando o afastamento de sigilos bancários e pedindo investigação criminal nos EUA;
7. Cópia "Order to Disclose", emitida pela Justiça da Suprema Corte, Judge Renee White (fls. 37 a 39);
8. Cópia Expediente da Sra. Rebecca Roiphe, "Assistant Discript Attorney of the County of New York" — (fls. 40), de 09/09/2003, permitindo o acesso aos dados que discrimina;
9. Cópia Decisão do MM. Juiz Federal, da 2ª Vara Criminal de Curitiba / PR (fls. 42 e 43), de 20/04/2004, transferindo os dados da quebra de sigilo bancário para a Receita Federal;
10. Cópia dos Memos. do Delegado da Polícia Federal aos Peritos Federais Criminais FT/CC5, para emissão de Laudo Pericial referente ao elementos existentes nos arquivos magnéticos de cada conta ou subconta:
 - Memo n.º 351/04 PF/FT/SR/DPF/PR (fls. 53);
 - Memo n.º 371/04 PF/FT/SR/DPF/PR.(fls. 54);
11. Cópia do Laudo de Exame Econômico-Financeiro n.º 1258, de 18/05/2004, demonstrando a consolidação da movimentação financeira de todas contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (Laudo Global), às fls. 55 a 61;
12. Cópia Ofício n.º 146/2004 — GJ da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fls. 41) informando sobre as decisões proferidas em 20/04/2004 e em 27/04/2004 no processo n.º 2003.7000030333-4 e decisão proferida em 29/04/2004 no processo n.º 2004.7000008267-0, autorizando que a Força Tarefa Policial CC5 compartilhe com a Receita Federal o material e documentos relativos a contas mantidas no exterior;
13. Cópia Decisão do MM. Juiz Federal, da 2ª Vara Criminal de Curitiba / PR (fls. 44 a 47) de 27/04/2004 — Processo n.º 2003.7000030333-4;
14. Cópia Decisão do MM. Juiz Federal, da 2ª Vara Criminal de Curitiba / PR (fls. 48 a 52) de 29/04/2004 — Processo n.º 2004.7000008267-0.

São os seguintes os intervenientes:

- *Remetente/ordenante*
- *Intermediador financeiro*
- *Beacon Hill Service Corporation – BHSC*
- *Banco JP Morgan Chase/NY/Outros Bancos*

- *Beneficiário*

Remetente: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia como responsável pela remessa das divisas ao exterior. Confunde-se, em várias situações, com a figura do ordenante, abaixo descrita;

Ordenante: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como responsável pela ordem/determinação de movimentação de recursos no exterior. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "order Customer" e/ou "details of payment", antecedido da sigla B.O. (By order);

Beneficiário: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como destinatário final das divisas ordenadas/remetidas. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "ACC Party" e/ou "Ult.Benef", podendo estar antecedido da sigla FFC ("for further credit");

Intermediário: Pessoa física ou jurídica, responsável pela intermediação de compra e venda de moeda estrangeira, à margem do Sistema Financeiro, atuando nas operações de remessa/repatriação de recursos para/do exterior ou na movimentação de recursos no exterior.

Em algumas transações, o beneficiário figura, simultaneamente, como ordenante/remetente dos recursos.

No que toca ao documento citado pelo recorrente como sendo o único no qual apareceria seu nome, importa mencionar as observações promovidas pelo julgador de primeira instância, encampadas pelo colegiado *a quo*, que bem o detalha. Confira-se:

O documento de fl. 10, que traz as operações em que o contribuinte consta como beneficiário final, decorreu de análise realizada pelos Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística, nas mídias computacionais de movimentação financeira disponibilizadas pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, e que resultou no Laudo de Exame Econômico-Financeiro Laudo nº 1297/04-INC (fls. 11/18).

Dita planilha (fl. 10) extraída do Laudo nº 1297/04 — INC (fls. 11/18) aponta, claramente, o impugnante, o Sr. Francisco Massei Neto, como o beneficiário final das operações de movimentação de divisas realizadas em 12/08/1999, 03/09/1999 e 10/09/1999, nos montantes de US\$15,000.00, US\$100,000.00 e US\$50,000.00, utilizando-se da sub conta *Eleven Finance Corporation* nº 310057, mantida/administrada pela *Beacon Hill Service Corporation* junto ao *JP Morgan Chase Bank* de Nova Iorque.

Referem-se, no caso, a numerários depositados em conta corrente mantida em instituição financeira sediada no exterior (*Citibank NYC*), cuja origem dos recursos o impugnante não logrou comprovar e nem foram declarados em sua declaração de ajuste anual DIRPF/2000 (fls. 05/07).

Assinale-se, aqui, que a fiscalização não encontrou nos sistemas eletrônicos da RFB registro de homônimo do fiscalizado, afastando-se, destarte, a hipótese de homonímia (Termo de Verificação Fiscal de fls. 69/72 e pesquisa de fl. 03).

Vê-se, portanto, que não se trata de qualquer documento ou de documento sem origem, e sim de transcrição – por peritos oficiais - de informações contidas em documentos recebidos do exterior no bojo de operação policial acompanhada pela justiça.

Sobre a força probante de tais documentos, reproduzo as razões de decidir da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no julgamento do acórdão de nº 9202-007.098, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao presente caso nos seguintes termos:

[...]

Em que pese procure o recorrente, diga-se, sem sucesso, desqualificar as provas dos autos, penso que o tipo de operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais

brasileiras recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado. Ademais, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas, portanto o convencimento probatório é formado por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Portanto, o laudo identifica como material examinado o dossiê da conta analisada, contendo cópias reprográficas de documentos bancários e cadastrais, as mídias computacionais apresentadas pela promotoria do Distrito de Nova Iorque e o laudo abrangendo a movimentação financeira na conta Beacon Hill Service Corporation BHSC.

Registre-se, ainda, que até prove em contrário, o contribuinte não possui homônimos, nem muito menos, marido e mulher possuem nomes comuns, razão pela qual, considerando todas as cautelas que cercam as operações dessa natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado, consciente ou inconscientemente, quanto ao nome do contribuinte ou estivesse tentando encobrindo terceiros.

Assim, conclui-se que em que pese que a Recorrente afirme não tem qualquer conhecimento sobre a empresa *Beacon Hill Service Corporation*, e que o lançamento ocorreu tendo por base em indícios, verifica-se nos autos, que a Recorrente, foram ordenantes de uma remessa ao exterior, para serem creditados na conta de YORK NY, devidamente comprovados pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro de Peritos Criminais Federais.

Ao contrário do que alega a recorrente, documento em que ela, juntamente ou separadamente com seu cônjuge, constam como ordenantes de remessa ao exterior, não podem ser considerados como meros indícios e sim devem ser considerados como prova cabal da sujeição passiva.

[...]

O fisco se desincumbiu do ônus de tornar evidente o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar o excesso de gastos sobre a origem de recursos. E isto está perfeitamente evidenciado nos autos.

Diante desse fato, compete ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais dispêndios foram suportados por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos.

Nesse contexto, a mera alegação de que não efetuou as operações apontadas pela fiscalização, desacompanhadas de qualquer outro meio de prova, não é suficiente para elidir a tributação. Portanto, deve ser mantida a exigência na forma preconizada pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, penso que o documento de fl. 10 (e-fl.12) é suficiente a caracterizar a condição do recorrente de beneficiário final dos valores lá mencionados, impondo-lhe a comprovação da origem desses valores.

Note-se, não se está a exigir que se produza prova negativa, mas sim que se forneça elementos que possam, além da mera negativa geral, efetiva e minimamente contraditar o que consta em tais documentos oficiais. Algo, por exemplo, que suscitasse a incorreção de seus dados naqueles relatórios, tais como, a perda de documentos pessoais ou providencias legais ou

judiciais adotadas em face daqueles que o apontaram como remetente/ordenante dos recursos, e por aí vai.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti